

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

05

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000140-64.2014.815.0191

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**APELANTE** : Severino Guilherme Freire  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB n. 4.007)  
**APELADO** : Município de Cuibati  
**ADVOGADO** : Moisés Tavares de Moraes (OAB/PB n. 14.022)  
**REMETENTE** : Juízo da Comarca de Soledade

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557, “*caput*”, do CPC/73 – Não conhecimento.

- A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- *Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONSTITUCIONAL** e  
**ADMINISTRATIVO** – Reexame necessário – Ação de cobrança - Servidor público municipal – Regime jurídico estatutário – Salário retido – Décimo

terceiro – Quinquênios – Art. 7º, c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Ausência de prova dos pagamentos - Ônus do promovido – Art. 373, II, do CPC – Verbas asseguradas – Sentença ilícida – Reexame necessário – Desprovemento.

- A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º.

- O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em não conhecer do recurso de apelação e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Reexame necessário e Apelação cível interposta por **SEVERINO GUILHERME FREIRE**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Soledade que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº. 0000140-64.2014.815.0191, em face do **MUNICÍPIO DE CUBATI**, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial.

Prolatada a sentença (fls. 42/47), o juiz de base julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, para condenar o promovido ao pagamento do correspondente aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012, do 13º salário de 2012 e quinquênios devidos, ambos de acordo com a prescrição quinquenal. A condenação fica acrescida de juros de mora e correção monetária, apurados em liquidação de sentença. Condenou, ainda, rateio das verbas honorárias

que arbitrou em 10% (dez por cento). Observados a gratuidade processual nos termos do artigo 98, § 3º do CPC e Isenção de custas para a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92.

Nas razões recursais (fls.49/50v.), o promovente argumenta que faz “jus” ao recebimento das verbas de férias e seu respectivo terço constitucional. Informa, ainda, a ocorrência de sucumbência mínima da apelante, ocasião que apenas o réu deve ser condenado no pagamento da sucumbência.

Juízo de admissibilidade negativo no juízo de base, ante a intempestividade da apelação (fl.52).

Intimação da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias (fl.54).

Sem resposta (fl. 55v.).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 65).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso será analisada nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Desse modo, tendo a apelação sido interposta em 30 de novembro de 2015 (fl. 49), resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

## I - DA APELAÇÃO CÍVEL

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art. 184 do CPC/73 (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”*

*“In casu subjecto”*, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento.

Isso porque, conforme se depreende na fl. 48 a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça em 27 de outubro de 2015 (terça-feira), de modo que a recorrente, por ter prazo simples, já que não se trata de Fazenda Pública ou Ministério Público, teria até o dia 11 de novembro de 2015 (quarta-feira), uma vez que o prazo iniciou-se no dia 28 de outubro de 2015 (quarta-feira).

No entanto, o apelo somente foi interposto em 30 de novembro de 2015 (fl. 47), visto, a interposição a destempo.

Assim, restou clara a não observância do prazo legalmente determinado, caracterizando, inexoravelmente, a

intempestividade do recurso, **acarretando o seu não conhecimento.**

## II – DO REEXAME NECESSÁRIO

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

Como é cediço, a Carta Magna, em seu art. 7º, assegura a todos os trabalhadores urbanos ou rurais, os direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Adiante, a Carta Política estende expressamente esta garantia aos ocupantes de cargo público. Veja-se:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*(...)*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Tais verbas, portanto, são direitos cristalinos do servidor público, tratado-se de um mandamento constitucional, de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Sendo devidas aos autores, caso comprove os serviços prestados à edibilidade.

Assim, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual presta serviços. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO*

INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório .** TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.  
(...)¹” (grifei)

Mais:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - **É obrigação do Município comprovar que todas as**

---

<sup>1</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2013

**remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.<sup>2</sup>** (grifei)

**Ainda:**

**“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provedimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.<sup>3</sup>”** (grifei)

**Sem destoar:**

**“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO — PRELIMINAR — NULIDADE DA SENTENÇA — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC — MERA ALEGAÇÃO — CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA — PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO — FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR — ÔNUS DO RÉU — PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — DESPROVIMENTO. — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que**

<sup>2</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013

<sup>3</sup> TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006.

*modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.*<sup>4</sup>” (grifei)

Portanto, como visto, o ônus processual de provar o adimplemento das verbas em discussão competia à edilidade, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. Com efeito, resta inconteste nos autos os vínculos do promovente com o Município, consoante, contracheques anexados à exordial. De outra senda, a edilidade não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o efetivo pagamento das verbas indicadas.

No caso em análise, deve-se aplicar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Destarte, a sentença deve ser mantida, posto que não fez o promovido prova dos pagamentos das referidas verbas (fato extintivo do direito do autor), assumindo o ônus processual. Com fito de repelir o locupletamento do promovido as custas da exploração da força de trabalho de seus servidores, e em estrito respeito à vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, em razão da sua intempestividade e **NEGO PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

<sup>4</sup> TJPB – 3ª Câmara, AP nº. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006.